

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 01ª VARA DO FORO DA COMARCA DE VASSOURAS - RJ

Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065

BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Agravada”), já devidamente qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

I. PENHORA EM EXCESSO OCORRIDA NOS AUTOS Nº5004254-24.2021.4.02.5101/RJ

1. Para contextualizar a presente petição, esclarece-se que, concomitantemente a esta Recuperação Judicial, corre contra a recuperanda a Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101/RJ, movida pela ANATEL, buscando a satisfação de créditos oriundos de multas administrativas.

2. O crédito em comento, importante que se diga, já teve sua sujeição à RJ declarada por este MM. Juízo no incidente de impugnação de crédito nº 0002192-36.2019.8.19.0065, já transitado em julgado. Ainda assim, prossegue a Execução Fiscal, mediante fundamentação de que o Juízo da RJ seria incompetente para avaliar a concursabilidade do crédito. Naturalmente, a questão se encontra em discussão perante o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

3. O que motiva esta manifestação é situação absurda, na qual, todo o caixa da empresa foi penhorado judicialmente, mesmo estando a integralidade do valor executado garantida. Explica-se.

4. Como não podia deixar de ser, tendo em vista que o Juízo da Execução Fiscal não reconheceu a decisão exarada por Este MM. Juízo, a qual declarou concursal o crédito lá executado, enormes discussões foram travadas.

5. Em determinado momento, ciente de que a penhora do caixa da empresa poderia inviabilizar a continuidade de suas atividades, o Juízo da Exec. Fiscal optou por rechaçar os pedidos de penhora via Sisbajud, o que fez com que a Procuradoria interpusesse o Agravo de Instrumento nº 5014459-89.2021.4.02.0000.

6. Enquanto a discussão se travava nos autos daquele Agravo, a Procuradoria prosseguia com suas tentativas de constrição de bens, solicitando a expedição de mandado de avaliação e penhora de eventuais ativos que se encontrassem na sede da recuperanda. Porém, ciente de que tal medida poderia culminar na constrição de bens essenciais à atividade da recuperanda, aquele juízo optou por intimar a parte devedora a oferecer bens à penhora, e ela assim o fez.

7. Como se observa dos documentos juntados, a recuperanda ofereceu à penhora seus estoques rotativos, juntando aos autos notas fiscais que, em conjunto, ultrapassavam o valor atualizado do débito.

8. O Juízo, então, deu vistas à Procuradoria para que se manifestasse e esta, não satisfeita em concordar com o oferecimento de bens em garantia requereu a pesquisa e penhora de bens via Sisbajud, em cumprimento do v. Acórdão que acabara de ser prolatado nos autos do Agravo nº 5014459-89.2021.4.02.0000, antes da expedição do mandado de avaliação e penhora

9. Ora, é evidente que aquele Agravo de Instrumento perdeu o objeto no momento em que o juízo foi garantido. Mas sequer houve tempo para que este fato fosse comunicado nos autos do recurso! Trata-se de medida absolutamente insensível e desrespeitadora do princípio da menor onerosidade.

10. Contudo, se não bastasse o descabimento do pedido da Procuradoria, aquele MM. Juízo houve por bem dar prosseguimento ao cumprimento do v. Acórdão, desconsiderando que o correto proceder seria o envio de ofício ao i. Desembargador Relator, comunicando que o juízo já estava integralmente garantido.

11. O resultado não poderia ter sido diferente. Em 08/03/2022, a recuperanda teve todo o seu caixa penhorado nos autos daquela execução fiscal e não

possui um centavo sequer para cumprir com suas obrigações cotidianas. Estará fadada a fechar as portas caso a situação não seja revertida por Vossa Excelência.

12. Isto posto, pugna a Recuperanda pelo imediato levantamento da penhora que recai sobre seu caixa nos autos da Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101/RJ, e para que esta penhora seja substituída pelos estoques rotativo já oferecidos em garantia do juízo – o que, inclusive, já com expressa concordância da Procuradoria.

II. DA AUTORIZAÇÃO PARA ENCERRAMENTO DA FILIAL EXISTENTE NO ESTADO DA BAHIA

13. Para além do pedido acima, a recuperanda vem também requerer a autorização judicial para proceder com o encerramento de sua filial sediada no Estado da Bahia, à Rodovia BA 093, nº 738, Galpão 22, Engenho Novo, Simões Filho – BA, CEP: 43.700-00.

14. A filial, esclareça-se, não possui qualquer ativo imobilizado – conforme declaração de sua assessoria contábil (Doc. 02) - e seu não encerramento perante a respectiva Junta Comercial acaba por gerar gastos contábeis absolutamente desnecessários.

III. DOS PEDIDOS

15. Por todo exposto, requer a recuperanda seja determinada a imediata liberação da penhora que recai sobre seu caixa por serem, tais valores, essenciais ao cumprimento de suas atividades cotidianas, sem o qual estará fadada a fechar as portas.

16. Requer, também, que a penhora de valores efetuada via Sisbajud nos autos da Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101/RJ seja imediatamente substituída pela penhora dos bens oferecidos naqueles autos – estoques rotativos -, que inclusive já conta com a concordância da parte Exequente, conforme consta do documento anexo (Doc. 01).

17. Pugna ainda pela autorização para encerramento da filial situada na Bahia - Bluecom Soluções em Conectividade e Informática Ltda (Em recuperação Judicial), CNPJ: 02.686.151/0004-13, perante a respectiva junta comercial

18. Por fim, requerem que todas as intimações processuais sejam feitas em nome dos advogados **ELIAS MUBARAK JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, 2º andar, Bairro Higienópolis, cidade de São Paulo, Capital, CEP 01227-200.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de março de 2022.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR
OAB/SP nº 120.415